



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/002.583/90-11

acas

Sessão de 16 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.265

Recurso nº: 61.826 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: CONSTRUTORA NEWTON DE PAIVA FERREIRA

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS DE 1986 a 1988.

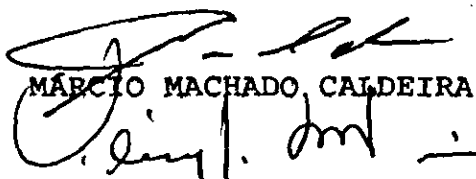
Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido no processo-matriz, do qual o vertente é corolário obrigatório.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA NEWTON DE PAIVA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 18 JUL 1991


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/002.583/90-11

RECURSO Nº: 61.826

ACORDÃO Nº: 103-11.265

RECORRENTE: CONSTRUTORA NEWTON DE PAIVA FERREIRA

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, mais abrangente, onde o contribuinte teve contraditado certos procedimentos, a partir de omissões de receitas detectadas pelo Fisco em subscrições para aumento de capital sem a devida prova da efetividade da entrega de numerário, a partir da dedutibilidade de certa despesa mercadológica não comprovada e a partir, finalmente, da existência de irregularidades na conta "Fornecedores".

Noticiado o pagamento da parte não litigiosa, a decisão monocrática, fiel ao provimento parcial da impugnação no procedimento principal, adequa o vertente a referido provimento.

O recurso formulado reporta-se ao apelo objeto da ação principal.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.265

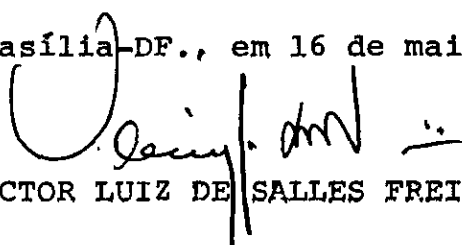
V O T O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso já que ofertado no interregno processual apropriado..

Em mérito, nego-lhe provimento, à luz do decidido por esta Colenda Câmara pelo acórdão nº 103-11.227 prolatado nos autos do procedimento principal, do qual o vertente é corolário obrigatório.

Brasília-DF., em 16 de maio de 1991


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE
RELATOR